



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017**

**APROVADO 1ª VOTAÇÃO**

Em, 03 / 07 / 17

Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário, 1/3 de Férias e diárias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria, e dá outras providências.

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**

Em, 17 / 07 / 17

Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, usando de suas atribuições legal e baseada no Regimento Interna da Casa, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Emenda a LOM, Art. 29, I.**

Art. 1º Fica criado os seguintes artigos na Lei Orgânica do Município de Guaçuí:

"Artigo 25-A. São assegurados aos Vereadores do Município de Guaçuí:

I - 13º (décimo terceiro) salário.

II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

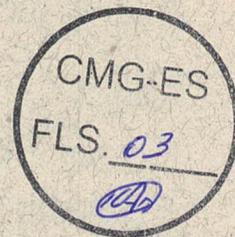
III – revisão geral anual dos seus subsídios, nos termos da Constituição Federal. ”

IV – diárias.

"Artigo 97-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
**Estado do Espírito Santo**

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

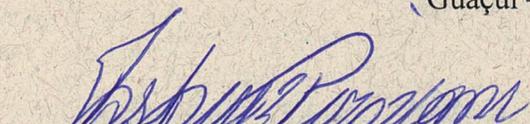
§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

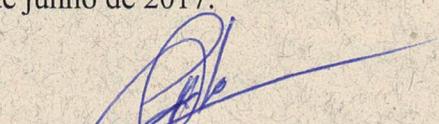
I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

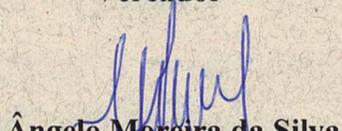
§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 12 de junho de 2017.

  
**José Luiz Pirovani**  
Vereador

  
**Paulo Henrique Couzi Rosa**  
Vereador

  
**Ângelo Moreira da Silva**  
Vereador

  
**José Augusto Alves de Paula**  
Vereador



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017**

**José Carlos Pereira Leal**  
Vereador

**Valmir Santiago**  
Vereador

**Marcos José Rodrigues**  
Vereador

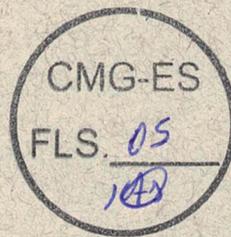
**Mirian Soroldoni Carvalho**  
Vereadora

**Wanderley de Moraes Faria**  
Vereador

**Wullisses Augusto Moreira Fermiano**  
Vereador

**Laudelino Alves Graciano Neto**  
Vereador

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017  
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 68/2017  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: "AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 650.898. ORÇAMENTO IMPOSITIVO."**

**1. RELATÓRIO:**

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2017 oriundo do Poder Legislativo que trata de Acrescentar o artigo 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de férias e tornar obrigatória a execução de programação orçamentária.

**2. PARECER:**

A remuneração de agentes políticos deve ser feita unicamente por subsídios, nos termos do Art. 39, §4º da CF/88. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 650.898, fixou entendimento em 01/02/2017 de que referido artigo não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Da mesma forma os subsídios dos agentes políticos, somente se legitimam através de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da CF/88.

Assim em relação ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, muito embora a Câmara de Vereadores do Município de Guaçuí-ES já possa prever tais direitos na LOM, a efetivação do mesmo direito só se dará após a sua fixação em Resolução própria dessa Casa de Leis.

De igual maneira é o orçamento impositivo. Neste caso, a Emenda Constitucional 86/2015, a denominada Emenda do "orçamento impositivo" alterou a sistemática dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, conferindo legalidade a emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, tornando obrigatória a sua execução.

Entretanto, o nosso Estado Membro (Espírito Santo), ainda não introduziu as regras, a respeito do orçamento, na Constituição Estadual. Contudo o Município tem competência legislativa para assuntos de interesse local e ainda pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do Art. 30, I e II da CF/88.

Em suma, cabe concluir pela viabilidade da adoção do orçamento impositivo na âmbito do Município em que funciona a Câmara Municipal.

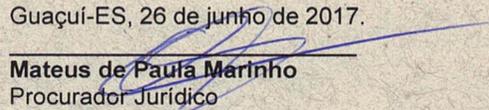
Assim, em relação ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, muito embora a Câmara de Vereadores do Município de Guaçuí-ES já possa prever tais direitos na LOM, a efetivação do mesmo direito só se dará após a sua fixação em Resolução própria dessa Casa de Leis. **Já em relação ao orçamento impositivo sua viabilidade é suplementar nos termos da CF/88. S.M.J**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela análise do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 26 de junho de 2017.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017** - “Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de férias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências”:

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2017, de autoria de Todos os Vereadores, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

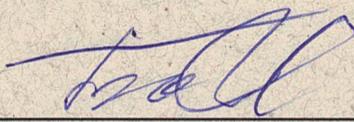
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 26 de junho de 2017.

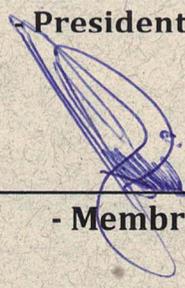
**WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO** \_\_\_\_\_

- Relator - 

**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL** \_\_\_\_\_

  
- Presidente -

**WANDERLEY DE MORAES FARIA** \_\_\_\_\_

  
- Membro -



## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/2017**

Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de Férias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, aprovou e ele promulga a seguinte:

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 1º. Fica criado os seguintes artigos na Lei Orgânica do Município de Guaçuí:

"Artigo 25-A. São assegurados aos Vereadores do Município de Guaçuí:

I – 13º (décimo terceiro) salário.

II - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal,

III – revisão geral anual dos seus subsídios, nos termos da Constituição Federal.”

"Artigo 97-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



***Câmara Municipal de Guaçuí***  
***Estado do Espírito Santo***

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 20 de julho de 2017.

**PAULO HENRIQUE COUZI ROSA**  
Presidente Câmara Municipal de Guaçuí